



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2^a Secção Laboral

Processo n.º 39/15-L

Recorrente: Obra Prima, Lda.

Recorrido: Emídio Hilário Chirindza

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do preceituado no n.º 2, do artigo 22, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, “A falta de contestação determina, em princípio, a imediata condenação no pedido, sem necessidade de audiência”.
- II. Para além do estabelecido no n.º 3, do supracitado dispositivo legal, previamente à condenação da ré no pedido, incumbe ao juiz a fiscalização oficiosa da regularidade da citação, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 2, do CPT, conjugado com o artigo 483.º, do CPC, mandando-a repetir, caso encontre irregularidades, e não pelo simples facto de se tratar de pessoa colectiva.
- III. Não se verificando irregularidade da citação da ré, e tendo o juiz *a quo* considerado que o pedido do autor não é ilegal, consideram-se reunidos os pressupostos legais para a aplicação do efeito cominatório semi-pleno, previsto no n.º 2, do artigo 22, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Palavras-chave: falta de contestação, citação de pessoas colectivas, condenação no pedido

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 2.^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Emídio Hilário Chirindza, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção de impugnação de despedimento, contra **Obra Prima, Lda.**, igualmente identificada nos autos, pedindo a condenação da ré ao pagamento de

indemnização no valor de 74.459,00MT (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove meticais), por despedimento ilícito.

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi despedido, verbalmente, pela ré, portanto, sem observância das formalidades legais. Juntou os documentos de fls. 5 a 17.

Citada, a ré não contestou, tendo, por conseguinte, por sentença de fls. 22 dos autos, sido condenada no pedido formulado pelo autor, atento o disposto no artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, o seguinte:

- *Estabelece o artigo 668.º do CPC que a sentença que não especifica os fundamentos de facto ou na qual o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, torna-se nula;*
- *Sendo a R. uma pessoa colectiva, e não tendo contestado dentro do prazo fixado, o tribunal devia ter mandado repetir a citação ou nomear defensor oficioso;*
- *Não o tendo feito, o tribunal preteriu o direito à defesa, constitucionalmente consagrado;*
- *O tribunal analisou de forma leviana os factos e o direito aplicável ao caso sub judice.*

A recorrente terminou pedindo a revogação da sentença recorrida e a sua citação, tendo em vista o exercício do seu direito de defesa.

O recorrido apresentou contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso e pela manutenção da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso colocam-se as seguintes questões:

- a) Nulidade da sentença por falta de fundamentação de facto e por omissão de pronúncia;
- b) Necessidade de repetição da citação;

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

A matéria de facto provada é a que consta da petição inicial, resultante da falta de contestação da ré.

DE DIREITO

Da nulidade da sentença

Pese embora não indique, em concreto, as alíneas do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC aplicáveis ao caso *sub judice*, do alegado pela recorrente conclui-se tratar-se de nulidade da sentença por falta de fundamentação de facto e por omissão de pronúncia, previstas nas alíneas b) e d), respectivamente, do citado dispositivo legal.

Todavia, a recorrente não especifica em que consistiram as alegadas falta de fundamentação de facto e omissão de pronúncia da juíza *a quo*, pelo que improcede o recurso neste trecho.

Da repetição da citação

Em virtude de não ter contestado, a ré, ora recorrente, foi condenada no pedido formulado pelo autor, atento o disposto no artigo 22, n.º 2, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

A sentença foi assim prolatada, por aplicação do efeito cominatório semi-pleno, visto que, nos termos do disposto pelo n.º 3 do supracitado dispositivo legal, impõe-se que, previamente à condenação de preceito, o juiz aprecie a legalidade do pedido e verifique se haverá necessidade de realização de diligências de prova, por forma a se alcançar uma solução justa.

No caso *sub judice*, a juíza *a quo* entendeu que “*Analizados os autos, constata-se que o pedido do autor não é manifestamente ilegal, não havendo obstáculos a aplicação da disposição supracitada*” (sic), isto é, do artigo 22, n.º 2, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

A recorrente alegou que, sendo uma pessoa colectiva, e não tendo contestado dentro do prazo fixado, o tribunal devia ter mandado repetir a citação ou nomear defensor oficioso. Acrescentou que não o tendo feito, o tribunal preteriu o seu direito à defesa, constitucionalmente consagrado.

Vejamos.

Dispõe o artigo 483.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), que quando o réu não conteste, não constitua mandatário judicial e nem intervenha de qualquer forma no processo, o juiz deve verificar *se a citação foi feita com observância das formalidades legais e manda-a repetir quando encontre irregularidades* (o negrito é nosso). Significa que, antes de aplicar a cominação legal para a falta de contestação, o juiz deve verificar a regularidade da citação.

Do supracitado dispositivo legal, não resulta que o tribunal deve mandar repetir a citação só pelo facto de a ré ser uma pessoa colectiva, como pretende fazer crer a recorrente.

Quer se trate ou não de pessoa colectiva, nos casos de completa inércia do réu, o artigo 483.º do CPC obriga o juiz a efectuar a fiscalização oficiosa da regularidade da citação.

No caso em apreço, a recorrente não especifica a irregularidade de que enferma a citação, limitando-se a afirmar que a mesma deve ser repetida, em virtude de ela não ter contestado, sendo uma pessoa colectiva.

Uma vez que no artigo 483.º do CPC está-se perante um dever oficioso do tribunal, impõe-se, no caso de revelia absoluta do réu, que previamente à sua condenação no pedido, o tribunal verifique a regularidade da citação, exercício que foi efectuado pela juíza *a quo*, tendo-o consignado na sentença.

Com efeito, tratando-se de pessoa colectiva, ela deve ser citada na pessoa do seu representante, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 233.º do CPC, na sua sede ou no local onde funciona a sua administração (n.º 3, do artigo 234.º do CPC), tendo a citação feita na pessoa do empregado o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante (n.º 3, do artigo 234.º do CPC).

No caso dos autos, na certidão de citação de fls. 20 vem referida a cominação para a falta de contestação, tendo-se dado cumprimento ao preceituado no artigo 81.º, n.º 2 do CPT. Na aludida certidão consta a assinatura de Celina Buana, como sendo a representante da ré, acompanhada do carimbo desta. A mesma assinatura e carimbo constam da certidão de notificação da sentença (fls. 27) e do despacho de admissão do recurso (fls. 51). A citação da ré foi efectuada no local indicado pelo autor, na petição inicial, como sendo a sede da ré, o que não foi refutado por esta.

Do acima exposto, conclui-se que não se verifica irregularidade da citação, que demande a sua repetição.

Uma vez citada, cabia à ré organizar a sua defesa, assegurando o patrocínio judiciário, não constituindo obrigação do tribunal nomear-lhe defensor oficioso, sobretudo estando-se perante uma acção laboral onde, por natureza, a entidade empregadora é a parte mais forte na relação

entre o trabalhador e o empregador. Improcede, por isso, o alegado pela recorrente relativamente à esta matéria.

Não sendo a citação irregular, nada mais restava ao tribunal *a quo*, a não ser aplicar a cominação legal para a falta de contestação do réu, nos termos do disposto no artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, como bem decidido na sentença recorrida.

Improcede, por isso, o alegado pela recorrente quanto à necessidade de repetição da citação.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, deliberaram os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em manter a decisão recorrida, condenando-se a ré no pedido.

Custas pela recorrente em 8%.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 30 de Agosto de 2022

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe